



Número: **0807423-41.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.818.880,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME (REU)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO)
E M DANTAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
R & G TELECOM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES DA COSTA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	FREDMAR DA SILVA BATISTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
117446147	20/03/2024 20:49	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Doutor Lauro Pinto 315, 7º ANDAR, Lagoa Nova, CEP 59064-972, NATAL/RN, telefone (84) 3673-8500, e-mail: 21varacivel@tjrn.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Recuperação Judicial de DMB SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

Processo: 0807423-41.2024.8.20.5001
Ação: Recuperação Judicial
Autor: DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Sra. Dra. Elane Palmeira de Souza, Juíza de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 08 de fevereiro de 2024, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DMB SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP**, processada sob o nº 0807423-41.2024.8.20.5001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transscrito adiante: **INICIAL**: a requerente ajuizou ação de recuperação judicial, a qual veio instruída com documentos que atenderam as exigências da legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: **(I)** antecipasse os efeitos previstos no Art. 52, Inciso II da Lei 11.101/05, determinando que os clientes da requerente se abstêm de exigir a apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade. **(II)** deferisse o processamento da Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005; **(III)** nomeasse o administrador judicial; **(IV)** determinasse a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, e especialmente, a dispensa da Requerente de apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários; Certidões Positivas com efeitos de Negativas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Consulta ao SICAF, especificamente para participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público, nos termos da nova redação incluída pela Lei nº 14.112/20 ao Art. 52, Inciso II da Lei 11.101/05; **(V)** ordenasse a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma; **(VI)** determinasse a intimação do Ministério Público do Rio Grande do Norte, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; **(VII)** ordenasse a expedição de edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; **(VIII)** concedesse o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação; **(IX)** concedesse a recuperação da sociedade, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do



comitê de credores; **(X)** concedesse a manutenção do segredo de justiça, apenas, até a publicação da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, mantendo-se após isso o segredo de justiça parcial, com relação aos documentos 06 e 07, que se referem aos bens do sócio e extratos de contas da devedora, defeso o total e irrestrito acesso, aos credores, Justiça, Administrador Judicial, Ministério Público, Advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do Art. 189 do NCPC. **DECISÃO:** tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela empresa **DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME**, na qual foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e e-mail rjdmr@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **(I)** a apresentação, por parte do Administrador Judicial, da proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades; **(II)** a observação, por parte do Administrador Judicial, da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, “c” e “d”; **(III)** para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, o Administrador Judicial deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente; **(IV)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, condicionado ao cumprimento do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II); **(V)** a suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III); **(VI)** a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05; **(VII)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; **(VIII)** à secretaria Judiciária, foi determinada a adoção das seguintes providências: **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **b)** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05; **c)** oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; **d)** apresentada a proposta de honorário pela Administradora Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação; **e)** inexistindo oposição ao valor sugerido pela Administradora Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial; **f)** Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; **g)** Retire o sigilo implantado no presente feito, para manter restrita a visualização tocante aos bens e extratos bancários do sócio da devedora, exceto para Administrador Judicial, à serventia judiciária, ao representante do Ministério Público e a esta Magistrada; **h)** quanto aos extratos das contas bancárias da devedora, além das pessoas mencionadas no item anterior, deverá ser garantida a visualização também aos credores habilitados nos autos, resguardando-se os anteditos documentos, todavia, de visualização por pessoas que não compõem a relação processual; **(X)** determinou à devedora que: **a)** apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); **b)** observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; **c)** apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem



objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação; **d)** caber-lhe-á a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes; **e)** não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; **f)** não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; **g)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; **h)** é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei; **(XI)** determinou que os credores: **a)** os arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que imediatamente, abstendam-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta; **b)** apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º); **c)** publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único).

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I (TRABALHISTA) – 104 CREDORES – TOTAL 3.224.613,16 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS): ABMAEL FERNANDES DE PAIVA R\$ 8.939,87; ABRAO RICARDO DA SILVA R\$ 19.452,37; ADAILSON SOARES DE OLIVEIRA R\$ 8.701,85; AMANDA ALVES BEZERRA R\$ 41.259,58; ANDERSON PAULINO DE BRITO R\$ 12.126,30; ANSELMO BERNARDO DE LIMA FILHO R\$ 48.520,07; ANTONIO AGLAITON BRITO R\$ 65.594,76; ANTONIO JERONIMO DA SILVA R\$ 36.353,75; ARISON PEREIRA DA SILVA R\$ 38.472,52; BERNARDO JOSE DO NASCIMENTO R\$ 26.831,04; BRUNO SOARES DE MACEDO R\$ 26.493,25; CARLOS ALBERTO GUEDES FALCAO DA SILVA R\$ 8.939,87; CARLOS RODRIGO SANTIAGO DA SILVA R\$ 44.079,18; CASSIO JOSE PONTES DE SOUSA R\$ 46.186,01; CELSO DOS SANTOS MEDEIROS R\$ 46.186,01; CICERO FLORENCIO DA SILVA R\$ 9.640,69; CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA R\$ 4.588,88; CLEBERSON VASCONCELOS DA ROCHA R\$ 36.553,75; CLEILTON PEREIRA CAVALCANTE R\$ 24.390,75; CRISTIANO EMIDIO DA SILVA R\$ 49.702,13; DAVI DEYVISSON DA SILVA R\$ 37.038,30; DAVID DEIVYSON DA TRINDADE MARQUES R\$ 38.472,52; EDWEIS PINHEIRO DE MENEZES R\$ 24.390,75; ELIEL SILVA DOS SANTOS R\$ 42.343,71; ELIELSON RICARDO DA SILVA R\$ 26.831,04; ENIO CANDIDO RIBEIRO R\$ 21.787,41; ERIVAN BARBOSA CONSTANTINO R\$ 32.132,46; ERMESSEN ALEXANDRE DE OLIVEIRA R\$ 22.952,89; FIRMINO FIRMO DE MOURA NETO R\$ 17.366,13; FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 75.631,36; FLAVIO SILVA DE LIMA R\$ 24.390,75; FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO R\$ 48.520,07; FRANCISCO CANINDE DA SILVA FILHO R\$ 20.870,31; FRANCISCO EDSON FREIRE R\$ 38.672,52; FRANCISCO LUCIANO DE SOUZA R\$ 75.631,36; FRANCISCO NASCIMENTO JUNIOR R\$ 46.186,01; FRANCISCO VALDENI DE QUEIROZ R\$ 21.787,41; GENILSON DA SILVA SANTANA R\$ 8.192,04; GEORGIANO SID NEY DA SILVA R\$ 25.275,30; GILREBSON DE OLIVEIRA SEIXAS R\$ 40.687,50; GLEBSON DINIZ SILVA R\$ 14.045,70; GLEYDSON BALBINO DA SILVA SANTOS R\$ 24.390,75; GUSTAVO DO NASCIMENTO SILVA R\$ 8.239,02; HAROLDO MARTINS DO NASCIMENTO R\$ 8.689,80; HERCLENILSON PEREIRA DOS SANTOS R\$ 26.831,04; JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 43.079,90; JAKSON CLARO DA SILVA R\$ 12.126,30; JANILSON SILVA DO NASCIMENTO R\$ 14.113,98; JARIDAN ALMEIDA CACHO R\$ 28.628,31; JEFFERSON SILVA NUNES R\$ 70.999,08; JELISON BELISIO DE OLIVEIRA R\$ 48.520,07; JOAO BOSCO NASCIMENTO JUNIOR R\$ 12.126,30; JOAO MARIA DOS SANTOS SILVA R\$ 26.831,04; JOAO PAULO BEZERRA R\$ 46.186,01; JOAO PAULO FELIX FERREIRA R\$ 21.787,41; JOSE AMERICO BEZERRA DO NASCIMENTO R\$ 64.804,77; JOSE ANDERSON GOMES DOS SANTOS R\$ 20.870,31; JOSE ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO R\$ 49.702,13; JOSE CICERO DA PAZ R\$ 75.631,36; JOSE DERQUIAN TAVARES R\$ 41.960,41; JOSE EDIVAN LIMA DA SILVA R\$ 18.083,25; JOSE JANILSON QUEIROZ DA SILVA R\$ 43.869,87; JOSE KEMERSON NUNES DE MEDEIROS R\$ 8.939,87; JOSE MARCELO DE MEDEIROS R\$ 8.439,02; JOSE MARIA DA SILVA JUNIOR R\$ 26.831,04; JUCIEL ALEXSANDRO DE ANDRADE



R\$ 24.390,75; KERLLY LEONARDO DE CARVALHO R\$ 8.939,87; LAILTON DANTAS DE SOUSA R\$ 44.079,18; LEANDRO VIANA MARTINS R\$ 8.939,87; LUANN THALES BATISTA FERREIRA R\$ 38.439,96; LUCAS MATHEUS SILVA DE ALMEIDA R\$ 22.952,89; LUCIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 23.724,93; LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ R\$ 24.390,75; LUIZ CARLOS SANTOS DE FREITAS R\$ 24.390,75; MANOEL ALEQUISANDRO DA SILVA R\$ 10.582,20; MARCELO ALVES DA CUNHA R\$ 4.653,88; MARIO ROBERTO DE AZEVEDO R\$ 42.343,71; MESAQUE SOUSA SILVA DE MELO R\$ 46.186,01; MOACIR PEREIRA FERREIRA R\$ 42.343,71; MURILO ANTONIO NICACIO NETO R\$ 39.605,82; NAELSON ADOLFO VERAS DO NASCIMENTO R\$ 12.444,02; NAYARA PRISCILA DA SILVA FELIX R\$ 12.444,02; NELSON EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA R\$ 49.702,13; NEUDSON RICARDO PEGADO DO NASCIMENTO JUNIOR R\$ 20.870,31; ORLANDO JOSE DOS SANTOS EVARISTO R\$ 21.070,31; PAULO CESAR DA SILVA R\$ 38.472,52; PAULO CESAR TRINDADE DE FARIAS R\$ 26.831,04; PAULO SERGIO SILVA DE LIMA R\$ 75.631,36; RAFAEL FREIRE DO NASCIMENTO R\$ 48.520,07; RAFAEL VITOR DE OLIVEIRA R\$ 41.960,41; RICELLI OLIVEIRA CEZAR R\$ 38.472,52; RILDO DA SILVA GERMANO R\$ 22.952,89; ROSANE SOUZA DOS SANTOS R\$ 26.831,04; SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS R\$ 60.948,02; SILVANO DANTAS DA SILVA R\$ 23.189,08; SONDRE SOGENES DE MIRANDA R\$ 24.390,75; ULISSES DE OLIVEIRA CALDAS DE SOUZA R\$ 26.831,04; ULISSES RANGEL GUERRA DOS SANTOS R\$ 9.810,16; VAGNER PEREIRA DA SILVA R\$ 49.310,06; VALDOMIRO GOMES DA SILVA R\$ 23.724,93; WALLACE RODRIGUES DA SILVA R\$ 8.939,87; WEIDSON LIMA DA SILVA R\$ 47.583,35; WENDERSON KILDY DE SOUZA ARAUJO R\$ 39.237,60; YURI DO NASCIMENTO R\$ 10.582,20. **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – 10 CREDORES – TOTAL R\$ 415.081,27 (QUATROCENTOS E QUINZE MIL, OITENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS):** BANCO DO BRASIL R\$ 186.682,65; BWA R\$ 33.000,00; CTV NATAL R\$ 30.130,00; DANTAS ADV R\$ 22.819,55; FABIANE DIAS DA SILVA R\$ 3.850,00; FORTE DO BRASIL R\$ 25.017,99; JUNTO SEGUROS R\$ 11.246,78; NELSON WILIANS ADVOGADOS R\$ 62.631,00; RADIOCOM R\$ 38.423,30; SFE CTV MOSSORÓ R\$ 1.280,00. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390, ou enviar através do endereço eletrônico: rjdmr@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as o b j e ç õ e s .

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), mandou o MM Juíza expedir o presente Edital/Aviso, que será afixado no lugar de costume no Fórum local, além de ser publicado na forma da lei. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 20/03/2024. Eu,(GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 20/03/2024 20:49:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403202049454300000110047216>
Número do documento: 2403202049454300000110047216

Num. 117446147 - Pág. 4
Pág. Total - 4